



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720199/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.966 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-71.310 proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ do Rio de Janeiro e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente processo foi formalizado para tratamento manual da Dcomp nº 19314.88253.151004.1.3.04-1930, através da qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional, referente a pagamento a maior de PIS, código 8109, do período de apuração de 31/01/2001, no valor de R\$ 1.903.380,81, com o qual pleiteia compensar débito também de PIS, código 8109-2, do período de apuração de setembro de 2004.

Indica como origem do crédito, à fl. 05 da Dcomp, DARF no valor de R\$ 5.482.647,65.

Segundo o parecer conclusivo 366/08-DIORT/DERAT/RIO (fls. 17/18), pesquisa aos sistemas informatizados da RFB revelam que:

- a) consta declarado em DCTF retificadora débito de PIS do p.a. de janeiro de 2001 no valor de R\$ 5.518.704,31, sendo que parte encontra-se quitado mediante DARF (R\$ 5.482.647,65), e parte (R\$ 36.056,66) encontra-se suspenso por medida judicial (fl.14);
- b) tal DARF (R\$ 5.482.647,65), encontra-se confirmado no sistema SINAL 07 (fl. 15);
- c) consta declarado na DIPJ, a título de PIS a pagar para o período de janeiro de 2001, ficha 19A, linha 23, o valor de R\$ 5.518.704,31 (fl. 16);

O parecer afirma, ainda, que no caso em tela, concluiu-se que não há qualquer valor pago indevidamente ou a maior, uma vez que o valor recolhido, acrescido do valor suspenso, é idêntico ao declarado em DCTF e em DIPJ.

Com base no parecer citado, o Delegado da DERAT/RIO (fl.19), decidiu:

- a) NÃO RECONHECER o direito creditório da interessada referente a suposto pagamento a maior de PIS código 8109 do período de apuração de 31/01/2001, no valor de R\$ 1.903.380,81;
- b) NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO constante da Dcomp de fls. 03/07.

Inconformado o contribuinte interpôs, em 03 de outubro de 2008, manifestação (fls. 39-54), na qual alega, em síntese, que:

- Quando uma ligação telefônica originada no exterior tem destino ao território nacional, tal ligação inicia-se na rede telefônica da operadora estrangeira, e esta rede conecta-se com redes telefônicas da REQUERENTE. A partir dessa conexão, a REQUERENTE presta serviços a operadora internacional de finalização de ligação telefônica iniciada no exterior. Por estes serviços, a operadora internacional remunera a REQUERENTE, contabilizando a respectiva receita, denominada receita de tráfego entrante.

- A apuração dos valores a serem recebidos pela REQUERENTE em decorrência da prestação das atividades denominadas tráfego entrante se revestem de determinadas características a ela inerentes e resultam dos acordos firmados entre as operadoras estrangeiras e a REQUERENTE, nos moldes da Regulamentação da Organização Internacional de Telecomunicações e podem ser resumidas nas seguintes etapas:

- Statements

Para chegar ao valor a receber (credor) ou a pagar (devedor) decorrente da prestação de serviços de telecomunicações as operadoras trocam entre si um documento denominado Statements, onde ficam registrados os tráfegos cursados entre as operadoras e os créditos não liquidados.

- Liquidação da dívida

Após processados os statements cada operadora dá o aceite final para fins de liquidação da dívida, efetuando-se, então, o pagamento do numerário para a operadora cujo saldo final no período previamente acordado (mensal ou trimestral) lhe foi favorável (credor) e

- Documentação interna da operação

- Como controle interno e suporte contábil da operação, a REQUERENTE emite dois tipos de documentos, "AP" (Autorização de Pagamentos - Doc. 08) ou a "AR" (Autorização de Recebimentos - Doc. 09). Estes dois documentos, em resumo, documentam os statements relativos a as operações financeiras trocadas entre as operadoras.

- Com efeito, referidas receitas decorrentes da prestação dos serviços de interconexão, tráfego entrante, consubstanciam prestação de serviços de telecomunicação internacional prestados a operadoras domiciliadas no exterior, portanto exportação de serviços, nos termos reconhecidamente expressos pelo Poder Legislativo e por diversos órgãos da Administração, por exemplo:

- Atos do Poder Legislativo que reconhecem como prestação de serviços de comunicação a atividade de interconexão prestada às operadoras internacionais - artigo 60 da Lei n.º 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações; Convênio Internacional de Nairobi; e o artigo 1º do Dec. n.º 2.534/98, Plano Geral de Outorgas;

- O próprio órgão regulatório das atividades de telecomunicações, por meio de Parecer n.º 002/98 da ANATEL, expressamente declara que a receita auferida pela Recorrente por conta das atividades denominadas "tráfego entrante" caracteriza-se como receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicação internacional.

- A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou, por meio do Parecer PFGN/CAT n.º 381/99, no sentido de que "É extema de dúvidas que no caso em pauta ocorre a prestação do serviço de comunicação".

- Em resposta a consulta formulada pela própria Recorrente relativa à incidência do IRPJ, a Secretaria da Receita Federal também entendeu que as receitas auferidas em decorrência do "tráfego entrante" são típicas receitas de prestação de serviços.

- O próprio artigo 689 do Decreto n.º 3.000 - RIR reconhece que a atividade prestada pela Recorrente constitui modalidade de prestação de serviços de comunicação internacional.

- Por sua vez, o artigo 4º da Medida Provisória n.º 1.249/95 isenta da incidência da contribuição ao PIS as receitas decorrentes da prestação de serviços a residentes e domiciliados no exterior, *verbis*:

Art. 4º Observado o disposto na Lei n.º 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizadas a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas."

- Posteriormente, referido artigo 4º da Medida Provisória n.º 1.249/95 foi ratificada pela Lei n.º 9.718/98 e pela Medida Provisória n.º 1.858-6/99 e por fim pela Medida Provisória n.º 2.158-35, mantendo a isenção nos seguintes termos, verbis:

" MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35. DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput."

- A REQUERENTE prestou efetivamente serviços de interconexão a operadoras estrangeiras, o denominado tráfego entrante, nos períodos compreendidos entre Janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, e foi efetivamente remunerada por conta da prestação de tais serviços, nos termos comprovados pela juntada de cópias, por amostragem, das respectivas autorizações de pagamentos emitidas pelas operadoras domiciliadas no exterior e das autorizações de recebimento emitidas pela requerente. (A REQUERENTE junta à presente um DVD contendo as acima referidas AP's e NY's relativas a todo o período de 1998 a 2001, de forma a comprovar a efetiva exportação de serviços de telefonia).

- Por cautela, considerando que a Administração entende que o efetivo ingresso de divisas somente se aperfeiçoaria mediante a contratação de contrato de câmbio, a REQUERENTE efetivamente considerou na base de cálculo do PIS por ela devida as receitas decorrentes do tráfego entrante - serviços de interconexão prestados a operadoras domiciliadas no exterior -, em que pese a isenção prevista no já citado artigo 14 da Medida Provisória n.º 2158/01, tendo recolhido PIS relativos aos períodos de apuração de Janeiro de 1998 a Dezembro de 2001 inclusive sobre as citadas receitas de exportação - tráfego entrante - nos termos demonstrados em planilha constante de fls. 45/46.

- Posteriormente, somente quando do fechamento dos competentes Contratos de Câmbio (Docs. 02 e 03) em marco de 2002 e, considerando que teria passado a cumprir a exigência que, no entender da Administração, lhe daria direito ao gozo da isenção relativamente às receitas de exportação decorrentes do tráfego entrante, a REQUERENTE reconheceu em sua contabilidade (Doc. 07) créditos decorrentes dos recolhimentos da PIS relativos as receitas do denominado tráfego entrante, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1998 a dezembro de 2001, utilizando referidos créditos para quitação do próprio PIS devido em períodos de apuração vindouros, dentre estes o período de apuração de setembro de 2004.

- Com efeito, do simples exame dos registros contábeis da REQUERENTE (Doc.07) constata-se que os créditos do PIS, decorrentes da repatriação das receitas cuja origem foi a exportação dos serviços de interconexão à operadoras domiciliadas no exterior, denominado tráfego entrante, foram exatamente os mesmos valores utilizados na compensação

- R\$ 1.903.380,81 - que, devidamente corrigidos pela variação da taxa Selic totalizam os R\$ 2.795.495,39 objeto da compensação em questão, nos termos demonstrados em planilha de fl. 47.

- De fato, a autoridade fiscal autora do Parecer que opinou pela não homologação da compensação levada a efeito pela REQUERENTE, relativa ao período de apuração de

setembro de 2004, não detinha informações suficientes para, partindo exclusivamente do exame isolado da DCTF relativa ao período base de janeiro de 2001, entender a origem do crédito e atestar sua liquidez e certeza.

- Sequer o exame conjunto da referida DCTF relativa ao período base de janeiro de 2001 e da respectiva Dcomp n.º 19314.88253.151004.1.3.04-1930 permitiria à Autoridade Fiscal atestar a liquidez e certeza dos créditos utilizados pela REQUERENTE uma vez que a REQUERENTE se equivocou ao Informar na referida Dcomp que o crédito seria oriundo de recolhimento indevido havido em janeiro de 2001.

- De fato, a REQUERENTE informou na competente Dcomp que os créditos eram originários do período de apuração de janeiro de 2001. Contudo, somente em março de 2002, com o fechamento dos respectivos contratos de câmbio, é que foi cumprida, no entendimento da própria Administração Tributária, a condição necessária para a fruição da isenção, relativamente as receitas de exportação decorrentes do tráfego entrante, momento em que os recolhimentos havidos entre janeiro de 1998 a dezembro de 2001, tomaram-se efetivamente recolhimentos indevidos, portanto créditos líquidos e certos passíveis de utilização para compensação com débitos vincendos da REQUERENTE.

- Verifica-se que, somente em março de 2002, após o cumprimento das condições, que no entendimento da própria Administração Tributária, são necessárias à fruição da isenção, é que os recolhimentos efetuados pela REQUERENTE, em decorrência da prestação de serviços de interconexão às operadoras internacionais - tráfego entrante -, nos períodos compreendidos entre Janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, tornaram-se efetivamente recolhimentos indevidos, portanto créditos líquidos e certos passíveis de utilização para compensação com débitos vincendos da REQUERENTE.

- Pois bem, dos fatos acima conclui-se que o crédito utilizado pela ora REQUERENTE para quitação do débito do PIS relativa ao período base de setembro de 2004 não decorre de um pagamento feito a maior no período base de janeiro de 2001, mas sim, de recolhimentos feitos no período de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001 que, com o fechamento dos contratos de câmbio havidos em março de 2002, tornaram-se, em abril de 2002 recolhimentos indevidos, portanto, passíveis de utilização para quitação de débitos via compensação.

- Isto posto, verifica-se que os créditos utilizados pela REQUERENTE para quitação do débito da PIS relativo ao período de apuração de setembro de 2004 são líquidos e certos, motivo pelo qual deve a compensação ser homologada, desconsiderando-se, por insubsistente, o r. Parecer Conclusivo n.º 366/2008.

-Requer o contribuinte perícia, nos termos do disposto no artigo 16, Inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, a fim de que sejam respondidos os quesitos i) Que o Sr. Perito esclareça se nos períodos de apuração de Janeiro 1998 a Dezembro de 2001 a requerente computou na base de cálculo do PIS por ela recolhido através dos DARFs cujas cópias foram acostadas aos autos (Doc 04) as receitas de exportação decorrentes da prestação dos serviços de interconexão a operadoras domiciliadas no exterior, denominado tráfego entrante.

ii) Que o Sr. Perito esclareça, caso seja positiva a resposta ao quesito anterior, qual a parcela do valor recolhido pela REQUERENTE a título de PIS, através dos DARFs cujas cópias foram acostadas aos autos (Doc 04), é decorrente da incidência do PIS sobre as receitas de exportação originadas na prestação dos serviços de interconexão à operadoras domiciliadas no exterior, denominado tráfego entrante.

iii) Que o Sr. Perito esclareça se os valores que foram objeto dos Contratos de Câmbio (Docs 02 e 03), fechados em março de 2002, são relativos exclusivamente às receitas de exportação decorrentes da prestação dos serviços de interconexão a operadoras

domiciliadas no exterior, denominado tráfico entrante, nos períodos de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001.

- Ressalta o contribuinte que foram informados pagamentos indevidos ou a maior relativos ao período de apuração de fevereiro de 2003, quando na verdade cuidava-se de créditos decorrentes de recolhimentos havidos entre Janeiro de 1999 e Dezembro de 2001, que se tornaram indevidos, em face do fechamento dos respectivos Contratos de Câmbio (Doc. 02 e 03), ocorridos em 14 de março de 2003 - considerando que a Decomp não permite a correção no campo relacionado à origem dos créditos, não restou alternativa à Requerente para, diante do erro formal cometido, retificar as informações prestadas às Autoridades Fiscais de modo a comprovar a liquidez e certeza dos créditos do PIS que seriam utilizados na compensação da PIS relativo ao período de apuração de setembro de 2004.

- Traz o contribuinte decisões do CARF corroborando tal raciocínio, em que se dá ênfase ao princípio da verdade material, em oposição ao da verdade formal no direito administrativo.

Em 29/10/2008, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II.

Em 16/12/2009, foram anexadas aos autos as peças de fls. 174/179, que tratam, segundo a interessada, de subsídio à manifestação de inconformidade apresentada, onde se requer o cancelamento dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de mora exigida.

Em 14/12/2012, a 4ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade, não conheceu da manifestação de inconformidade, por meio do acórdão nº 40.610, cujo voto, de minha própria lavra, se transcreve, em parte:

“Ainda que tenha sido formalmente interposta manifestação de inconformidade, a supostamente inaugurar fase litigiosa sobre o crédito fiscal, na realidade o próprio contribuinte afirma que se equivocou, salientando que o crédito a que se refere o pedido de compensação em apreço - PER/DCOMP nº 19314.88253.151004.1.3.04-1930 (fls. 03/07) - reporta-se a créditos auferidos nos períodos compreendidos entre janeiro de 1998 a dezembro de 2001”. Já o PER/DCOMP aqui tratado refere-se a crédito relativo a suposto pagamento indevido realizado em fevereiro de 2001 (período de apuração: janeiro/2001) (fl. 05).

Ou seja, na verdade não há litígio sobre a inexistência do alegado crédito no referido PER/DCOMP. O que se está a pleitear, de fato, consiste na retificação do pedido.

Tal petição não pode ser conhecida como manifestação de inconformidade prevista no §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tendo em conta a ausência de litígio quanto ao direito creditório utilizado no PER/DCOMP e apreciado pela DRFB, uma vez que não se discute a existência do crédito que fundamentou o ato de não homologação. As alegações da interessada objetivam somente evitar a cobrança de seus débitos.

Nos termos do art. 174, inciso III do Regimento da RFB vigente à época da manifestação da interessada (Portaria 95, de 30/04/97), competia às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições (administrados pela RFB).

O art. 229, IV do atual Regimento da RFB (Portaria nº 587, de 21/12/2010), por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Porém, tal manifestação de inconformidade está prevista, apenas, contra atos de indeferimento de direito creditório ou de não-homologação de compensação, nos termos do artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que atualmente disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inexiste previsão neste sentido no procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, previsto nos artigos 76 a 82 da IN RFB nº 900/2008.

A IN 600, de 28/12/2005, vigente à época da manifestação da interessada disciplinava a matéria de forma semelhante em seu art. 48. Assim, a manifestação de inconformidade deverá ser recebida pela DRFB de origem como recurso hierárquico, e eventual manifestação superveniente submeter-se-á ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Em caso análogo, foi recentemente suscitado conflito de competência entre esta 4ª Turma de Julgamento da DRJ II e o DRF de circunscrição do sujeito passivo.

No Parecer COSIT nº 81, proferido em 8 de novembro de 2010, foi resolvido tal conflito de competência, segundo o qual, nestas hipóteses, cabe a DRF apreciar o recurso e não a DRJ.

Senão vejamos:

"PARECER COSIT 21/2010

(...) Não está presente na referida petição qualquer contestação à decisão eletrônica que não homologou a sua compensação. Em que pese a sucinta e imprecisa redação da peça do sujeito passivo, analisando-se o seu texto concomitantemente com a observação do teor da Dcomp aqui tratada e do pedido de restituição à fl. 57, conclui-se que na realidade ele pleiteou (com outras palavras) retificação de sua 'Dcomp para alterar o crédito a ser utilizado.

Isto porque na Dcomp foi informado como crédito valor recolhido em 16 de dezembro de 2004 a título de Cofins (fl. 14), enquanto que no processo

ao qual ele pede que o presente processo seja apensado, alegando tratar do mesmo crédito, o crédito cuja restituição é pleiteada refere-se a recolhimentos de PIS.

Ou seja, na realidade ele está pleiteando que a compensação seja efetivada com o crédito que está sendo discutido no processo nº 13706.000548/00-73.

19. Esclarecido, portanto, que não se trata de manifestação de inconformidade, vez que ao pleitear a compensação com outro crédito o sujeito passivo está, tacitamente, reconhecendo não possuir o crédito que não foi validado quando da análise pela Receita Federal. Não há lide, pois o sujeito passivo não contesta a conclusão pela inexistência do crédito informado na Dcomp.

20. A competência para apreciação de pedido de retificação de Dcomp não é da DRJ/RJOII, mas sim do Delegado da DRF/NIT, consoante parágrafo único do art. 56 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e parágrafo único do art. 76 da IN RFB nº 900, de 2008, analisados concomitantemente com os arts. 47 e 63 das referidas instruções normativas, respectivamente, e com o inciso VI do art. 280 do RI da RFB:

IN SRF nº 600, de 2005:

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 56. (...)

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF. IN SRF nº 900, de 2008:

Art. 63. A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 76. (...)

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Regimento Interno da RFB:

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

21. Além disso, em caso de a decisão do Delegado da DRF ser no sentido de não admitir a retificação da Dcomp, não caberá manifestação de inconformidade e aplicação do rito processual do PAF, haja vista não haver previsão expressa para tanto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Inclusive, tal entendimento consta expressamente no § 8º do art. 66 da IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 66(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.

22. Nesta hipótese, o rito processual a ser seguido é o estabelecido no art. 56, caput e § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, com apreciação por parte da SRRF07 em caso de o Delegado da unidade local não reconsiderar sua decisão ante os argumentos carreados no recurso apresentado:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

Nos termos do art. 229, IV do atual Regimento da RFB (Portaria nº 587, de 21/12/2010), compete às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições (administrados pela RFB).

Porém, tal manifestação de inconformidade está prevista, apenas, contra atos de indeferimento de direito creditório ou de não-homologação de compensação, nos termos do artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Inexiste previsão neste sentido no procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, previsto nos artigos 76 a 82 da IN RFB nº 900/2008.

Assim, a petição interposta às fls. 39-54 deverá ser apreciada pela DEMAC/RJ, e eventual manifestação superveniente submeter-se-á ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Inconformada com o acórdão da DRJ, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 004255458.2012.4.02.5101, no qual foi deferida liminar, determinando que fosse

apreciado pelo CARF o recurso voluntário da empresa (fls. 254/256), nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar o processamento e julgamento do Recurso Voluntário a ser interposto com fulcro no §10, do artigo 74 da Lei 9.430/96, nos autos do Processo Administrativo nº 10768.720199/200752, mantendo suspensa a exigibilidade do referido crédito até o encerramento da discussão na esfera administrativa, na forma do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, e, nesse prazo, o crédito em discussão no Processo Administrativo nº 10768.720199/200752 não consubstanciará óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Em seguida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 321 e ss), alegando que:

1. Pleiteia a admissibilidade da Manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista que teve como objeto o despacho decisório que não homologou a sua compensação, nos termos do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96.

2. Que o esclarecimento prestado na Manifestação de inconformidade, em que pese altere o período do crédito utilizado, refere-se ao mesmo crédito, e não deveria modificar a competência para análise, apenas por ter retificado o período dos créditos.

3. Alega que efetivamente prestou serviços de interconexão a operadoras estrangeiras, nos períodos de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, efetuando os recolhimentos devidos nesse período. Porém, apenas em março de 2002, com o fechamento dos contratos de câmbio, é que foi cumprida a condição para fruição da isenção, tornando-se indevidos os recolhimentos efetuados no momento da prestação de serviço, janeiro de 1998 a Dezembro de 2001. Tornando os créditos líquidos e certos.

4. Com isso, conclui-se que os créditos utilizados para quitação do PIS, relativo a setembro de 2004, não é originário de pagamento a maior em janeiro de 2001, e sim, de recolhimentos feitos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, que com o fechamento dos contratos de câmbio havidos em março de 2002, tornaram-se os recolhimento indevidos de acordo com o art 14 da MP nº 2158/01.

5. Ademais, requer que seja determinada perícia para que (i) o perito reconheça que nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, computou na base de cálculo do PIS, a receita de importação decorrente da prestação de serviço de interconexão; (ii) qual foi o valor recolhido pela recorrente a título de PIS; (iii) que o valor dos Contratos de Câmbio (Doc. 02 e 03 anexos à Manifestação de inconformidade) são relativos à receitas de exportação decorrentes da prestação de serviço de interconexão à operadoras do exterior, denominado tráfego entrante.

6. Por fim, requer que o conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Em razão da decisão judicial acima destacada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO remeteu o recurso voluntário para apreciação do CARF (fls. 457/ss).

Consultando-se o site do TRF da 2ª Região, observa-se que a sentença que havia concedido a segurança pleiteada pela recorrente, foi reformada para julgar improcedente o mandamus, através de acórdão publicado, no DJE do dia 15/04/2014, proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 579.483 (Proc. nº 004255458.2012.4.02.5101 e número TRF2 2012.51.01.0425548). Leiam-se sua ementa e a parte dispositiva do Voto:

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, III, DO CTN.

1- Segundo a União Federal, a impetrante não apontou corretamente a autoridade coatora. Entretanto, não atentou para a circunstância de que, nas referidas informações, a autoridade não se limitou a negar sua legitimidade passiva, mas, pelo contrário, adentrou no mérito. E, como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, entende que, em fazendo tal defesa, a autoridade torna-se ipso facto coatora e, portanto, passa a ter legitimidade para a causa.

2 – De acordo com os documentos acostados, nos autos do Processo 10768.720199/200752 não foi reconhecido o direito creditório da Impetrante, não sendo sua DCOMP homologada (fls. 44/45).

3 – A manifestação de inconformidade é cabível apenas nas hipóteses de não homologação da compensação, como previsto, expressamente, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03.

4 – No caso, como a hipótese é de não homologação da compensação, seria cabível a manifestação de inconformidade, na forma do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96. Acontece que, ao decidir a manifestação de inconformidade, constou do acórdão que a referida manifestação não foi conhecida, por se tratar de pedido de retificação de DCOMP.

5- O § 10 do art. 74 da Lei nº 9430/96 é expresso sentido que apenas da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

6 – Como a manifestação de inconformidade não foi julgada improcedente, mas, sim, não conhecida, o recurso interposto em face dessa decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

7 – Não compete ao Poder Judiciário determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso que não haja lei prevendo essa suspensão, uma vez que, se assim o fizer, estará a atuar como legislador positivo, o que é terminantemente proibido no ordenamento jurídico em vigor.

8 – Remessa necessária e apelação providas.

VOTO

(...)

Diante do julgamento acima transcrito, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, entendeu competir ao CARF a apreciação da admissibilidade do recurso voluntário, uma vez que não há ordem judicial determinando a apreciação do recurso.

Passo a transcrever parte do acórdão proferido em 23/04/2014 pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF:

No meu entender, é cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade apresentada, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). In verbis:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente do CARF, entendendo que, até mesmo o não conhecimento da manifestação de inconformidade por intempestividade, pode ser objeto de recurso voluntário:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.
PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.*

A manifestação de inconformidade intempestiva não inaugura a lide, cabendo ao órgão julgador dela não conhecer. Ante este caso, a irresignação contra a decisão recorrida deve ser introduzida por preliminar que apresente fatos que demonstrem a tempestividade, secundada pelas razões de mérito, sem o que não se conhece do recurso voluntário. [CARF. Processo nº 10860.900383/200815. Acórdão nº 3803004.734. 3ª Seção. 3ª Turma Especial. Cons. BELCHIOR MELO DE SOUSA. Julgado em 26/11/2013].

Passo, portanto, a apreciar o recurso voluntário.

Percebo, de logo, que o acórdão recorrido viola o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, quando não conheceu a manifestação de inconformidade, interposta pela recorrente contra o despacho decisório, lavrado nos seguintes termos (fl. 28):

Vistos e examinados os presentes autos, e a vista do parecer conclusivo fls. 366/08, de fls. 17/18, cujo teor aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

a) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado, decorrente e suposto pagamento a maior de PIS, código 8109, do período de apuração de 31/03/2001, o valor de R\$ 1.903.380,81;

13) NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO constante da Dcomp de fls. 03 07.

Encaminhe-se o presente processo ao EQCAC desta Diort, para:

a) efetuar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Despacho Decisório, inclusive verificar se o crédito alegado é suficiente para garantir a extinção temporária. tios débitos declarados na Dcomp, conforme art. 48 da IN 600/2005;

b) ciência a interessada do inteiro deste Despacho Decisório;

c) prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados, obedecidas disposições contidas nos parágrafos 7º a 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003) e na Instrução Normativa 600/2005, ressalvado a interposição de manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita de Julgamento — DRJ/RJO II, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, como disposto § 9º do art. 74 da mencionada Lei, observando-se o disposto no inciso II, §3º, art. 48 da IN SRF 600/2005.

Com efeito, a DRJ não pode, com base em interpretação, modificar a natureza do recurso (manifestação de inconformidade), apresentado pelo contribuinte às fls. 41/ss., transformando-o em pedido de retificação a ser apreciado pela DRF, mormente quando o despacho decisório expressamente facultou a interposição do mencionado apelo, com base no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, a análise de eventual equívoco de PER/DCOMP é da competência da DRF somente até a prolação do despacho decisório. Depois do despacho decisório, essa ou outras matérias, veiculadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas e julgadas pela DRJ.

Assim, merece reformado acórdão recorrido, quando deixou de conhecer a manifestação de inconformidade da empresa.

Quanto aos demais temas veiculados no recurso voluntário, todos eles ficam com análise prejudicada pelo CARF, pois isso representaria superveniente supressão de instância, uma vez que a DRJ não apreciou o mérito da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando que a DRJ aprecie o mérito da manifestação de inconformidade.

Assim, os autos voltaram à DRJ para nova decisão, cuja ementa abaixo transcrevo, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não tendo sido demonstrada a liquidez e certeza do crédito pretendido, não há como ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 17/05/2016, conforme Aviso de recebimento de fl. 672, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 17/11/2017, pugnando provimento do recurso e reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a homologação das compensações efetuadas, alegando os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Recorrente foi intimada do acórdão nº 12-71.310, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, via postal, em **17/05/2016**, conforme aviso de recebimento de fls. 672.

Em **20/06/2016**, conforme termo de solicitação de juntada de fl. 541, a Recorrente solicitou a juntada de Recurso Voluntário e demais documentos, onde afirma sua tempestividade e razões de provimento do recurso (fls. 567 a 595).

Alega a Recorrente que tentou realizar o protocolo da peça recursal pelo sistema eletrônico, em **16/06/2016**, e que teria recebido a confirmação de que a “solicitação de juntada de documento” havia sido enviada (fls. 571 a 573 e 544 a 566), porém não recebeu a confirmação em sua caixa postal do e-CAC. Desta forma, tentou novamente o envio, no mesmo dia, às 17:11, e não recebeu a confirmação, razão pela qual, por mais uma vez, promoveu a tentativa às 18:59, permanecendo sem receber a confirmação da juntada. Pela quarta vez, às 19:51 foi realizada nova tentativa, sem o recebimento de confirmação (fls. 551 a 554).

A Recorrente informa que horas após recebeu quatro mensagens consecutivas em sua Caixa Postal dizendo que, em virtude de falha no processamento, ocorreu erro nas 4 solicitações de juntada de documento (fls. 550), as quais foram visualizadas em 17/06/2016.

Diz que teria se dirigido à SRF em São Paulo para tentar efetuar o protocolo físico e que o funcionário do órgão lhe orientou a protocolizar mais uma vez via sistema, o que foi realizado, e, de novo, sem o recebimento da confirmação de juntada (fl. 575).

Assim, a Recorrente, mais uma vez, diligenciou à SRF em São Paulo, quando o Recurso Voluntário foi recebido em 20/06/2016, fl. 541.

Ao examinar os autos do processo, constatei que a Recorrente colacionou aos autos telas e extratos que evidenciariam as tentativas de protocolo, razão pela qual entendo que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em **15/03/2004**, visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de janeiro de 2001, no valor de R\$ 1.903.380,81 (DARF pago em **15/02/2001**), no valor de R\$ R\$ 5.482.647,65).

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 18 a 20, a Fiscalização não reconheceu o direito aos créditos pleiteados, deixando de homologar a compensação declarada. Em resumo, a Fiscalização, ao aferir a pesquisa em seus sistemas, concluiu que não existe liquidez e certeza quanto ao valor pago indevidamente ou a maior, uma vez que a importância devida é idêntica à declarada na DCTF correspondente, a qual constitui confissão de dívida.

Em manifestação de inconformidade o Contribuinte alega, em síntese, que possui direito ao crédito pleiteado, e esclarece que, de fato, indicou o período do crédito utilizado como janeiro de 2001. Explica que somente em março de 2002, com o fechamento dos contratos de câmbio, é que foi cumprida, conforme orientação da Administração Tributária, a condição necessária para a fruição da isenção de PIS, relativamente às receitas de exportação decorrentes de tráfego entrante, momento em que os recolhimentos ocorridos entre janeiro de 1998 a dezembro de 2001 tornaram-se indevidos e, portanto, créditos líquidos e certos passíveis de utilização para compensação.

A Recorrente reitera a existência do crédito, porém reconhece que não decorre de um pagamento feito a maior no período de janeiro de 2001 (indicado no PER/DCOMP), mas sim de recolhimentos feitos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001.

A DRJ, inicialmente, não conheceu a manifestação de inconformidade por entender que não cabe à DRJ a apreciação de pedido de retificação de DCOMP.

Inconformada com o acórdão da DRJ, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 004255458.2012.4.02.5101, no qual foi deferida liminar, determinando que fosse apreciado pelo CARF o recurso voluntário da empresa (fls. 254/256).

Ato contínuo foi proferido o acórdão nº 3202-001.154, 23/04/2014, dando parcial provimento ao Recurso voluntário determinando que a DRJ aprecie o mérito da manifestação de inconformidade.

Retornando à DRJ, foi prolatado novo acórdão que manteve o Despacho Decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a Contribuinte, ao indicar o período de crédito diverso do pretendido, estaria perseguindo a retificação da DCOMP, o que não é possível após o despacho decisório.

A decisão de piso destaca que “*não há como esta DRJ apurar tais créditos, e apreciar as alegações da interessada, relacionadas a pagamentos referentes ao período de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, que a interessada entende indevidos, uma vez que o processo em tela trata da análise manual da Dcomp nº 19314.88253.151004.1.3.04-1930, por meio da qual, repita-se, a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional, referente a pagamento a maior de PIS, código 8109, do período de apuração de 31/01/2001, no valor de R\$ 1.903.380,81, com o qual pleiteia compensar débito também de PIS, código 8109-2, do período de apuração de setembro de 2004*”.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e pleiteia, em resumo, (a) preliminarmente, a nulidade do acórdão da DRJ e o retorno dos autos para que sejam analisados os argumentos da manifestação de inconformidade; e, (b) no mérito, (i) requer o reconhecimento do crédito e homologação da compensação, pugnando pela verdade material e pela realização de diligência, caso se entenda necessário; (ii) pontua a certeza e a liquidez dos créditos de PIS para quitação dos débitos declarados, e (iii) atesta que possui direito à isenção da PIS sobre as receitas de prestação de serviços de interconexão – tráfego entrante.

Vejamos:

Como visto, o centro da controvérsia reside sobre existência de erro formal no preenchimento da DCOMP, e, conseqüentemente, se é possível o pedido de retificação da Declaração após o despacho decisório, por meio da manifestação de inconformidade e, agora, em Recurso Voluntário.

Da análise do despacho decisório e do acórdão recorrido verifica-se que a unidade de origem não reconheceu o crédito requerido porque, de acordo com a DCTF do período, não existia valores declarados a maior. Ou seja, o valor constante no DARF recolhido e indicado na

DCOMP é idêntico aquele declarado na DCTF de janeiro de 2001, logo inexistente crédito a possibilitar a compensação declarada.

A Contribuinte, por outro lado, informa que possui o crédito pleiteado e que decorre de pagamentos indevidos realizados entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001. Reconhece que indicou equivocadamente o período de janeiro de 2001. Reconhece que o DARF indicado na DCOMP foi equivocado e, de fato, refere-se ao pagamento de PIS de janeiro de 2001. Conclui que houve mero erro formal na indicação dos DARFS a que se referem o pagamento indevido – entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001 - e apela pela verdade material para possibilitar a eventual homologação da compensação.

Sobre a possibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, entendo, em regra, que não cabe ao CARF, nem mesmo à DRJ, avaliar tais solicitações, tendo em vista a existência de procedimento próprio para tal, devendo ser efetivado, inclusive, **antes do despacho decisório**, razão pela qual tais requerimentos escapam à competência do contencioso tributário.

O procedimento para se buscar eventuais retificações ao pedido de ressarcimento/compensação, vigente quando do Despacho Decisório, era o previsto nos artigos 43, 56 e 57, todos da IN nº 600/2005, *literis*:

Art. 56. A **retificação do Pedido de Restituição**, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação **para posterior exame pela autoridade competente da SRF.**

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será **admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.**

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito **deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.**

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 3001-000.942, de Relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, publicado em 22/10/2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/03/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a **retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

(grifou-se)

No mesmo sentido, o acórdão nº 3003-000.177, de Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Borges, publicado em 05/04/2019, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP

A retificação e cancelamento de PER/DCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

(grifou-se)

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual, princípios perseguidos pelo contencioso fiscal dentro de uma Administração Pública Fiscal eficiente (art. 37, da CF), o que também encontra permissivo no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014. Esse flexibilização, em nome da verdade material, já foi objeto de recente análise por este Colegiado no acórdão nº 3402-007.534, de Relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, publicado em 19/08/2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Todavia, **não é este o caso que se verifica nos autos**. Neste processo trata-se de verdadeiro erro formal, em que a Recorrente indicou na DCOMP um crédito - DARF recolhido em fevereiro de 2001, referente ao PA de janeiro/2001, mas, na verdade, queria compensar com outro, ou seja, com indébitos supostamente efetivados entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001. Destaca-se que tais fatos são reconhecidos pela Contribuinte que inclusive diz que está alterando formalmente o período, mas não o crédito (fl. 580).

De outra sorte, ainda que se considere eventual valor recolhido a maior, em face da alegada isenção de PIS, a Recorrente deveria ter indicado na DCOMP os DARFs correspondentes aos pagamentos indevidos (DARFs recolhidos entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001) e não uma competência aleatória conjugando eventuais créditos existentes. Não se está diante de erro material crasso, mas de pedido de nova compensação com indicação de novo crédito.

Inclusive, como destacado pela DRJ, no presente caso, o procedimento de retificação, ainda que anterior à decisão proferida pela Derat/RJO, não seria possível, uma vez que envolveria alteração no próprio direito creditório informado originalmente, o que não é permitido pelo sistema PER/DCOMP. Tal vedação decorre do fato de que a alteração em questão configuraria, na verdade, uma nova operação, uma nova compensação. Nessa hipótese, caberia, a desistência do pedido original e a transmissão de nova DCOMP, com as informações corretas.

Com efeito, verifica-se que a decisão de piso está correta não merecendo qualquer reforma.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim